

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-REPRESENTATIVA Nº 001/2024

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-REPRESENTATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (**AudTCU**), A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (**ANAJUS**) E A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (**ANJUR**).

A ASSOCIAÇÃO DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, entidade de classe de caráter homogêneo, legalmente constituída, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para representar os interesses de Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União concursados especificamente para o exercício de atividades típicas de controle externo, nos termos dos artigos 4º e 19 da Lei nº 10.356, de 28 de dezembro de 2001, doravante **AudTCU**, com sede na Capital, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 23.766.170/0001-87, neste ato

representada por sua Presidente e representante legal, Lucieni Pereira da Silva, devidamente qualificada na Ata de Posse da Diretoria eleita para o Biênio 2023-2024, registrada no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília sob o número 173578, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, entidade de classe de âmbito federal, legalmente constituída, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para representar os interesses dos Analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, doravante **ANAJUS**, com sede na Capital, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 09.619.521/0001-04, neste ato representada por seu Presidente e representante legal, Walfredo Carlos Fernandes Carneiro, devidamente qualificado na Ata de Posse da Diretoria eleita para o triênio 2022-2025, registrada no 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob o número 001785, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, entidade de classe de caráter homogêneo, legalmente constituída, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para representar os interesses dos Analistas Jurídicos do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público da União, doravante **ANJUR/MPU**, com sede na Capital, Distrito Federal, neste ato representada por sua Coordenadora Executiva e representante legal, Alice Maria da Silva do Nascimento, devidamente qualificada na Ata de Posse da Diretoria eleita para o Biênio 2024-2026, registrada no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília sob o número 179157, **CELEBRAM** o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-REPRESENTATIVA** restrito à esfera da União, nos termos das cláusulas e condições a seguir descritas e com sujeição das partes, no que couber, às disposições dos respectivos Estatutos e legislação civil concernente, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-REPRESENTATIVA** tem por finalidade firmar parceria entre os partícipes,

com objetivo de instituir uma **Rede de Defesa das Carreiras Típicas de Estado da União**, que detém a missão institucional de fazer cumprir as regras constitucionais do concurso público específico, da proporcionalidade e da razoabilidade dos componentes do sistema remuneratório, que devem ser definidos levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura originária e as peculiaridades dos cargos, nos termos dos arts. 37, I e II e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. A Rede de que trata a presente Cláusula tem o propósito de promover a colaboração mútua para troca de informações, experiências e atuação conjunta, com vistas à defesa do concurso público específico e das atribuições dos cargos de natureza finalística que congregam atividades exclusivas de Estado no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União e no Poder Judiciário da União, com o necessário combate ao desvio de função, a qualquer espécie de vinculação remuneratória entre cargos e a todas as formas de provimento derivado nos Poderes e órgãos da União.

Parágrafo segundo. O objeto de que trata o presente Termo se dará no campo da representação **homogênea** dos integrantes de carreiras que congreguem cargos públicos de natureza finalística, considerada a essencialidade para o exercício da missão institucional do Poder e órgão autônomo da União, com atribuições de complexidade e responsabilidade de nível superior, para os quais tenha sido exigido, pelo menos, nível superior a título de requisito mínimo de investidura original no respectivo cargo, observadas as peculiaridades legais de cada cargo, com vistas à fiel aplicação dos arts. 37 e 39, § 1º, assim como para preservar as garantias especiais do art. 247 da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro. Para os fins previstos nesta Cláusula:

I - a AudTCU¹ e a ANJUR/MPU serão orientadas pelos respectivos princípios e objetivos específicos estatutários de defesa homogênea das atribuições finalísticas e demais interesses de seus sócios;

II – a atuação da ANAJUS limitar-se-á aos fins previstos nos incisos II a VI do art. 4º do referido Estatuto², na defesa das atribuições finalísticas e da proporcionalidade

¹ <https://www.audtcu.org.br/institucional/estatuto>

dos componentes do sistema remuneratório dos cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária (sem especialidade) do Poder Judiciário da União, de Analista do MPU-Especialidade Direito e de Analista do MPU-Especialidade Perito.

Parágrafo quarto. As previsões estatutárias mencionadas no inciso II do parágrafo anterior autorizam a atuação da ANAJUS, que encontra amparo no Recurso em Mandado de Segurança (RMS)³ nº 23.868, na Súmula STF nº 630 e no Recurso Extraordinário nº 217.328.

Parágrafo quinto. A celebração do presente Termo encontra respaldo no art. 10 do Estatuto da AudTCU, segundo o qual a entidade tem como objetivo específico integrar-se, objetivando ações conjuntas, quando do interesse dos Auditores, com as demais entidades representativas dos servidores públicos em geral.

Parágrafo sexto. A celebração do presente Termo encontra respaldo no art. 2º, incisos I, II e VIII do Estatuto da ANJUR, segundo os quais a entidade tem como objetivo específico integrar-se com outras associações congêneres nas iniciativas que interessem a seus associados ou à Associação.

DAS OBRIGAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações representativas dos partícipes realizar, isolada ou conjuntamente, a defesa dos interesses dos respectivos representados segundo os preceitos constitucionais, legais e os entendimentos jurisprudenciais majoritários em processos judiciais.

Parágrafo primeiro. Ao conceito de ‘carreira’ ou ‘carreiras’ previsto nas Leis nº 10.356, de 2001, nº 11.416, de 2006, e nº 13.316, de 2016, deve-se atribuir o sentido jurídico de “**carreira guarda-chuva**”, a qual “*pode englobar, no seu interior, diversos cargos distintos e independentes entre si, que, por seu turno, possuem planos de carreira que possibilitam o alcance de novas responsabilidades e padrões remuneratórios de forma verticalizada*”, mediante mudança de classes e padrões, à luz

² <https://anajus.org.br/estatuto/>

³ Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 23.868. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16089016/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23868-es-2007-0069624-0/inteiro-teor-16821653>

do disposto nos arts. 37, inciso I e II, e 39, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que eventuais atecnias legislativas na estruturação de cargos incomunicáveis devem ser analisadas com base no entendimento assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5391/DF e no Recurso Extraordinário nº 827.424.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades partícipes assumem o compromisso de defender, conjunta ou isoladamente, a denominação e a estrutura das carreiras definidas originalmente na Lei nº 11.416, de 2006, bem como atuar contrariamente a qualquer proposta de sua unificação de carreiras.

Parágrafo terceiro. Somente mediante aprovação em prévio concurso público específico, o servidor poderá ser investido em cargo de natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições, requisitos de investidura ou peculiaridades distintos, mesmo que componente da mesma carreira guarda-chuva (*lato sensu*) integrada pelos associados das Associações partícipes, na medida em que inexistente continuidade entre cargos efetivos distintos e incomunicáveis do quadro permanente do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e do Poder Judiciário da União.

Parágrafo quarto. Na forma do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.010 de Repercussão Geral, são requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão:

I - somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II – deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III – o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam a suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

IV - as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma

clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Parágrafo quinto. Quaisquer demandas que impliquem na mudança da natureza do cargo, complexidade e responsabilidade das atribuições, requisitos de investidura ou peculiaridades serão analisados pelas Associações partícipes à luz da jurisprudência pacífica assentada nas ADI's nºs 231, 248, 806, 837 e 3857, que deverão se opor, em todas as instâncias, inclusive na judicial, contra quaisquer formas de **provimento derivado** de cargo efetivo, a exemplo da **transformação** de cargo em outro de natureza distinta, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), da **ascensão** (ADI nº 245-7), da **transferência** (ADI nº 1.329), da **transposição** (ADI nº 1.222), do **acesso** (ADI nº 951), do **aproveitamento indevido** (ADI nº 3.190) e do enquadramento de cargo em área de atividade ou atuação distinta daquela de seu provimento originário (ADI nº 351).

Parágrafo sexto. As Associações partícipes do presente Termo:

I - questionarão:

a) qualquer ato administrativo, legislativo ou judicial que vise a estabelecer pseudo-simetria, mediante fusão de cargos de naturezas distintas - sob alegação de existência de 'cargo único' ou 'zona cinzenta' de atribuições de complexidade e responsabilidade diferentes -, de forma a acomodar anseios ilegítimos e inconstitucionais de grupos com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre equivalência, similitude ou coincidência entre denominação, natureza, complexidade e responsabilidade das atribuições e requisitos de investidura de cargos efetivos distintos, sobre o qual construiu jurisprudência, especialmente nas ADIs nºs 1.591 e ADI nº 2.335, que reconhece a legitimidade do aproveitamento de servidores em cargos objeto de transformação, desde que observados determinados requisitos;

b) toda tentativa de estabelecer '**carreira única**' e '**cargo único**', dada a incomunicabilidade entre os cargos com atribuições de natureza, complexidade e responsabilidade distintas, caracterizados pela total independência entre si, conforme Acórdãos nºs 473 e 1.285/2005-TCU-Plenário;

c) o aproveitamento do tempo de efetivo exercício em um cargo para fins de

acelerar a progressão funcional em outro cargo, ainda que no mesmo Poder e órgão, tendo em vista o entendimento assentado na Apelação Civil 5011233-87.2018.4.03.6100/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 32.651/DF, que rejeitou o aproveitamento do tempo de exercício no cargo de “Analista Judiciário - Área Judiciária” para acelerar a progressão no cargo de “Analista Judiciário-Área de Execução de Mandados”;

d) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do quadro de pessoal dos respectivos órgãos a que os associados das Associações partícipes estão vinculados, tendo em vista a vedação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e aos entendimentos da Corte Suprema assentados na ADI nº 7264, Adi nº 3804, ADI nº 1756, ADI nº 668, ADI nº 2831/MC, dentre outros;

e) a criação de cargos comissionados em ofensa ao art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.010 de Repercussão Geral, especialmente para o exercício das atribuições, ou parte das atribuições, dos cargos representados pelas associações partícipes;

II - defenderão, em todas as instâncias, que a denominação própria de cada cargo efetivo dos respectivos órgãos aos quais seus associados estão vinculados seja definida ou aperfeiçoada para atender os princípios regentes da Administração Pública, notadamente, os princípios da **razoabilidade**, da **motivação** e da **transparência** do quadro permanente de pessoal, com o propósito de observar as garantias processuais asseguradas às partes e de evitar desvio de função, com o consequente dano ao erário.

Parágrafo sétimo. As Associações partícipes considerarão que, à luz dos arts. 4º e 19 da Lei nº 10.356, de 2001, o cargo de natureza finalística de nível superior competente para realizar a titularidade das atividades de planejamento, de supervisão, de coordenação e de execução de auditorias, inspeções e demais atividades típicas previstas no art. 71 da Constituição Federal é do ‘Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União’, denominação própria de natureza composta, na qual a expressão ‘Área de Controle Externo’ é parte

integrante da denominação legalmente prevista, cargo para o qual a Lei mencionada não prevê especialidade profissional ou habilitação legal específica, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo⁴ nº 1005682-11.2015.4.01.3400, transitada em julgado, em 18/06/2020, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1); e na decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1011091-21-2022-4.01.3400.

Parágrafo oitavo. As Associações partícipes considerarão que, à luz dos arts. 2º, I, e 3º, I, da Lei nº 11.416, de 2006, do art. 2º da Lei nº 8.628, de 1993 e do art. 27 da Lei nº 13.316, de 2016, compete, privativamente:

I - ao Analista Judiciário – Área Judiciária (sem especialidade): as atribuições privativas de bacharel em Direito, envolvendo a consultoria e o assessoramento jurídico, respectivamente, aos órgãos administrativos e aos magistrados do Poder Judiciário da União; as atividades de planejamento, organização, coordenação e supervisão técnica da área judiciária/jurídica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres, informações jurídicas, minutas de decisão, sentenças, votos, acórdãos e atos normativos; e a execução de tarefas de elevado grau de complexidade compatíveis com as suas atribuições;

II - Ao Analista do MPU - Especialidade Perícia: atividades especializadas na realização de perícias e exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos necessários às atividades institucionais do Ministério Público da União; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; prestar assessoria técnica à autoridade competente.

Parágrafo nono. As Associações partícipes considerarão que, à luz do art. 2º, I, da Lei nº 8.628/1993; art. 27 da Lei nº 13.316/2016 e arts. 2º, I, e 3º, I, da Lei nº 11.416, ao atual cargo de Analista do MPU/Direito (antigo Analista Processual) compete, privativamente, a titularidade das atividades de consultoria e o

⁴ Dispositivo da Sentença de 12/06/2017: “*Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos da fundamentação supra, para DETERMINAR a modificação do Edital nº 6/2015, para que conste de maneira clara e objetiva a nomenclatura correta ou denominação própria do cargo em disputa, de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo, de acordo com o disposto no artigo 4º da lei 10.356/2001, com a alteração trazida pelo artigo 4º da Lei nº 11.950/2009, e atribuições respectivas, excluindo-se a especialidade profissional.*”

assessoramento jurídico, respectivamente, aos órgãos administrativos e aos membros e membras do Ministério Público da União; e as atividades de pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento e execução das atividades de processos judiciais e administrativos e de procedimentos extrajudiciais; planejamento e execução das tarefas relativas à análise jurídica de atos, documentos, processos judiciais e administrativos e de procedimentos extrajudiciais, produzindo os atos e documentos pertinentes; elaboração de minutas de petições, denúncias, recursos, acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, decisões, despachos, pareceres, notas técnicas, notificações, votos e atos congêneres, bem como manifestações jurídicas para subsidiar decisão administrativa; recebimento, análise, acompanhamento e andamento de processos e outros documentos; auxílio na instrução de processos, procedimentos e inquéritos civis, assim como análise de inquéritos policiais; controle de prazos prescricionais; oitiva de vítimas, testemunhas e quaisquer outras pessoas que possam, direta ou indiretamente, colaborar com a instrução processual, reduzindo a termo suas declarações; análise prévia e triagem de representações, denúncias, processos e procedimentos; pesquisa, seleção, indexação e estudo de legislação, doutrina e jurisprudência; acompanhamento de atualização legislativa; observância de prazos processuais e de conclusão de investigações; conferência de atos e andamentos processuais; cumprimento de decisões e despachos; atuação da manualização de processos e na elaboração de instrumentos normativos; acompanhamento da tramitação de processos judiciais e administrativos e de procedimentos extrajudiciais, além da execução de tarefas de elevado grau de complexidade, compatíveis com as demais atribuições acima descritas, cargo para o qual as Leis acima mencionadas preveem habilitação legal específica de nível superior de bacharel em Direito e aprovação em concurso público para cargo efetivo, sob regime estatutário, conforme determina o art. 36 da Lei Complementar n.º 75.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações comuns aos partícipes:

I – indicar os responsáveis pelas ações e as demais providências necessárias à execução deste Termo;

II – receber, em suas dependências, os servidores indicados pelo outro partícipe para desenvolverem atividades inerentes ao objeto do presente Termo;

III – levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste instrumento, para a adoção das medidas cabíveis;

IV - notificar, por escrito, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Termo;

V - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto deste termo por intermédio dos representantes indicados;

VI – fornecer as condições técnicas e logísticas necessárias à execução do presente Termo;

VII - promover a realização dos encontros presenciais e virtuais necessários ao cumprimento deste instrumento, viabilizando a participação de seus respectivos representantes.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA – As atividades relacionadas ao presente Termo guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho a ser pactuado entre os partícipes, que será detalhado conjuntamente em até 60 (sessenta) dias, no qual constará:

I - um plano de ação que organize a atuação dos partícipes, discriminando as estratégias e metodologias a serem empregadas para desenvolvimento dos trabalhos;

II - um cronograma para reuniões periódicas para troca de informações e trabalhos conjuntos para desenvolvimento da Rede de Defesa das Carreiras Típicas de Estado da União.

Parágrafo primeiro. A AudTCU, a ANAJUS e a ANJUR, por mútuo entendimento, poderão adequar o Plano de Trabalho sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Termo.

Parágrafo segundo. As ações que vierem a ser desenvolvidas em decorrência deste instrumento que requererem formalização jurídica para a sua implementação terão condições, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em contrato ou outro instrumento legal cabível, a ser firmado por mútuo entendimento pelos partícipes.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo e para atuar como agentes de integração.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente Termo não importa repasse de valores, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. As atividades constantes do Plano de Trabalho derivado do presente instrumento poderão ser custeadas com recursos próprios de cada partícipe já previstos em suas atividades estatutárias e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Termo, sem prejuízo das funções a que foram originalmente destinadas (oficinas, pesquisas, eventos, treinamentos, entre outras).

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência dos partícipes, até o limite de 60 (sessenta) meses.

DA ADESÃO

CLÁUSULA OITAVA - A Rede de Defesa das Carreiras Típicas de Estado da União instituída pelo presente Termo poderá contar com a adesão de associações de classe de representação homogênea relacionadas às carreiras exclusivas de Estado integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, mediante a assinatura de Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo I, e a aceitação do pedido de adesão pela maioria absoluta dos integrantes da Rede.

Parágrafo único. As entidades partícipes publicarão cópia do presente Termo nos respectivos sites.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES


CLÁUSULA DÉCIMA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando a aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir questões oriundas da execução do presente Termo não resolvidas de forma consensual entre as entidades partícipes será competente o Foro de Brasília.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento na forma eletrônica, nos termos dos respectivos Estatutos.


Brasília, 7 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LUCIENI PEREIRA DA SILVA**
Data: 08/08/2024 01:44:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIENI PEREIRA DA SILVA
Presidente da AudTCU

ASSINADO DIGITALMENTE
"WALFREDO CARLOS FERNANDES CARNEIRO"
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

WALFREDO CARLOS FERNANDES CARNEIRO
Presidente da ANAJUS

Documento assinado digitalmente
 **ALICE MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO**
Data: 07/08/2024 23:18:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALICE MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Coordenadora Executiva da ANJUR

ANEXO I

Termo de Adesão xx ao Termo de Cooperação Técnico-Representativa nº 001/2024, celebrado entre a Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AudTCU), a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) e a Associação Nacional dos Analistas Jurídicos do Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público e Escola Superior do Ministério Público da União (ANJUR).

O xxxxxx, com sede xxxx, CNPJ nº xxxx, neste ato representado por seu xxxxxxxx, xxxxxxxxxx, portador da cédula de identidade (CI) nº xxxx SSP/xxx e do CPF nº xxxx, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, por meio do presente instrumento, aderir ao Termo de Cooperação Técnico-Representativa nº 001/2024, celebrado entre a Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – AudTCU, a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União - ANAJUS, e a Associação Nacional dos Analistas Jurídicos do Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público e Escola Superior do Ministério Público da União – ANJUR, que tem por finalidade firmar parceria entre os partícipes, com objetivo de instituir a **Rede de Defesa das Carreiras Típicas de Estado da União**, mediante a colaboração mútua para troca de informações e experiências com vistas à defesa do concurso público específico e das atribuições dos cargos de natureza finalística que congregam atividades exclusivas de Estado no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União e no Poder Judiciário da União, com o necessário combate ao desvio de função e a todas as formas de provimento derivado nos Poderes e órgãos da União.

E por estar de pleno acordo, xxxxxx assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, xx , de xxxxxxxxxx de xxxx.